



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10980/002.585/94-31
RECURSO Nº. : 08.464
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO AGULHAM
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.810

IRPF EX.: 1993 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ÂNGELO AGULHAM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.585/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.810
RECURSO Nº : 08.464
RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO AGULHAM

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, MIGUEL ÂNGELO AGULHAM, CPF nº. 320.600.099-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, PR, teve alterado o valor das despesas médicas declaradas de 21..856,68 UFIR para 38,05 UFIR, sendo notificado da elevação do saldo de imposto a pagar para o equivalente a 5.655,46 UFIR e correspondentes gravames legais.

Como enquadramento legal da exigência constam o artigo 8º do Decreto-lei 1968/82, as Leis 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91. 8.383/91, as Portarias MF nºs 649/92, 43/93, 215/93, 264/93 e MP nº 336/93.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01, acompanhada dos anexos de fls. 02/08, pretende o cancelamento da exigência, alegando que quando do processamento de sua Declaração de Rendimentos foram excluídas as despesas com tratamento médico e odontológico de toda sua família, cujos comprovantes de pagamento anexa.

Além das cópias dos recibos médicos já anexados, foram trazidos aos autos os originais dos recibos (exceto o de fls. 03 - cópia), extratos do processamento de dados relacionados com a apresentação de declarações de rendimentos pelas profissionais que assinaram os recibos citados e Termos de Declaração prestados pelas mesmas.

Após analisar as alegações do contribuinte e demais peças contidas nos autos, a autoridade julgadora singular, atendo-se ao disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, preconiza no artigo referido que **na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, em face dos óbices que elenca, mantém a exigência sob fundamento de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.585/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.810

“- os documentos acostados são simples recibos avulsos e sem numeração; o recibo de fls. 41 tem a data de 24 de novembro de 1993 (o ano calendário em análise é o de 1992); os recibos de fls. 42 e 55 estão rasurados de 1993 para 1992;

- os valores (transformados em quantidade de UFIR por mês) consignados nos recibos de fls. 41 a 51 (discriminados como de serviços médicos) apresentam singular frequência e homogeneidade ficando pouco abaixo de 1000 UFIR/mês e, os de fls. 03 e 52 a 59 (discriminados como de tratamento dentário), inobstante alguma variação mensal, em média também ficam com os valores próximos a 1000 UFIR/mês, portanto com características de pagamentos feitos como se salários fossem;

- não obstante os termos de declaração de fls. 64/65, nos quais as Dras. Andréa C.N. Vidal e Regina M. G. Martins reconhecem, respectivamente, suas assinaturas nos originais dos recibos de fls. 41 a 51 (totalizando 8.869,66 UFIR, excluídos o de fls. 41, datado de 1993 e o de fls. 42, rasurado) e 52 a 59 (totalizando 9.785,92 UFIR, incluindo os de fls. 03 e excluindo o de fls. 55, por rasurado) e, afirmam decorrerem de serviços médicos e odontológicos prestados às filhas do contribuinte, as mesmas não apresentam os blocos de recibos (com as vias carbonadas) dos quais os citados foram extraídos;

- as profissionais citadas, ... , não apresentaram declaração de ajuste anual para o exercício em pauta

- o interessado tem apenas duas filhas, uma com sete anos e outra com quatro, no encerramento do ano-calendário ...

- o interessado não juntou aos autos cópias dos extratos bancários correspondentes aos pagamentos dos valores individuais dos recibos, cerca de 1000 UFIR/mês, para cada profissional, valores estes que pelo seu montante mensal, normalmente devem ter sido quitados com cheques, ...

- pela folha de “rosto” da declaração de ajuste anual, fls. 11, verifica-se que para um rendimento declarado de 51.467,23 UFIR, o interessado pleiteia 42,47%, ou seja, 21.856,68 UFIR de dedução a título de despesas médicas, ”

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 76/77, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.585/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.810

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 30/10/95, a Procuradora da Fazenda Nacional em Curitiba, PR, apresentou Contra-Razões, juntadas às fls. 80/81.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.585/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.810

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que, para sustentar a tributação, foram afrontadas e desprezadas provas documentais de despesas médicas e odontológicas feitas pelo Recorrente e confirmadas pelas beneficiárias dos pagamentos. Afirmo, ainda, que a dedução é legítima, legal e não tem limite e que, “dessa forma, não pode ter procedência a sua glosa por ilações teóricas e não comprovadas.”

A decisão ora recorrida se apresenta bem elaborada, tendo razão a digna autoridade prolatora quando afirma que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, prevê que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova.

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos (ou de Ajuste), elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal admite que o contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Esclarece, ainda, que “A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.585/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.810

No caso concreto em exame, ainda que cause espécie o valor das despesas médicas e odontológicas, representando elevado percentual dos rendimentos declarados pelo contribuinte, e as reduzidas informações sobre o demorado tratamento dentário a que se submeteram crianças de tão tenra idade, é de se avaliar se os documentos comprobatórios apresentados preenchem os requisitos mínimos estabelecidos nas instruções expedidas pela Receita Federal.

Constata-se que foram carreados aos autos os originais dos recibos, contendo dados que permitiram a identificação das profissionais que, quando intimadas, compareceram à Delegacia da Receita Federal, firmando “Termos de Declaração”, em que reconhecem os recibos apresentados e sua assinatura, confirmando terem prestados os serviços e recebido os valores neles discriminados. O fato de as duas profissionais não terem apresentado Declarações de Rendimentos no exercício, ainda que estivesse comprovada alguma omissão de receitas, em nada afetaria a análise do presente processo.

Por outro lado, uma vez dispondo dos correspondentes recibos, o contribuinte, em princípio, não poderia ser obrigado a comprovar através de que cheques foram efetuados os pagamentos - segundo o já referido Manual, a apresentação ou indicação dos cheques é uma oportunidade colocada à disposição do contribuinte para comprovar pagamentos efetuados, quando não logra obter os adequados comprovantes.

Analisando-se concretamente os recibos apresentados, se constata que:

- o recibo de fls. 41 (no valor de Cr\$ 4.850.000,00) não pode ser aceito, por não referir-se ao ano calendário de 1992, estando datado de 24 de novembro de 1993;
- os recibos de fls. 42 e 55 (respectivamente Cr\$ 3.100.000,00 e Cr\$ 850.000,00) não podem ser aceitos como idôneos, por apresentarem rasuras nas datas (de 1993 para 1992).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.585/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.810

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a exigência de crédito tributário decorrente da glosa na dedução de despesas médicas em valor correspondente ao constante dos Recibos especificados, acostados aos autos às fls. 41, 42 e 55.

Sala das Sessões, DF, em 17 de outubro de 1996.


URSULA HANSEN